



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de março de 2023

Edição nº 3019 Pag.46

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 10323/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

PROPONENTE: DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL - DICAPE

INTERESSADO: KEYTTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM 6.975), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM 4.331), ANY GRESY CARVALHO DA SILVA (OAB/AM 12.438), IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM 10.428), LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM 6.897).

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2023, DE 16 DE JANEIRO DE 2023, ACERCA DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 334 (TREZENTAS E TRINTA E QUATRO) VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 9/2023-GCFABIAN

Trata-se de Admissão de Pessoal Pendente, visando a análise do Edital nº 001/2023, de 16 de Janeiro de 2023, acerca da realização de concurso público para o provimento de 334 (trezentas e trinta e quatro) vagas, na Prefeitura Municipal de Coari, para os cargos de Professor de Educação Infantil, Professores de 1º ao 5º ano, Professores de Ciências, Professores de Educação Física, Professores de Geografia, Professores de História, Professores de Língua Estrangeira Inglês, Professores de Língua Portuguesa, Professores de Matemática,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 24 de março de 2023

Edição nº 3019 Pag.47

Professores de Educação Especial e Pedagogos da Prefeitura Municipal de Coari nos termos da Portaria nº 001/2023/PMC/SEMED-GS, Lei Municipal nº 013/2022, Lei Municipal nº 710, de 01 de agosto de 2018, Lei Municipal nº 730, de 06 de dezembro de 2019, Lei Municipal nº 775, de 09 de junho de 2022, Lei Municipal nº 404, de 07 de agosto de 2003 que integram este Edital.

A Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAPE, por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 22/2023, sugeriu a notificação do Sr. Keytton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, em razão de diversas irregularidades que vindicam justificativas e correções atinentes ao concurso em comento.

No entanto, apesar de regularmente notificado, o gestor silenciou, razão pela qual a DICAPE suscitou a suspensão cautelar do referido processo seletivo, no que foi atendida por este Relator, que, constatando o preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, determinou a suspensão do concurso objeto do Edital nº 001/2023, conforme DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 3/2023-GCFABIAN, fls. 152/159, publicada no DOE-TCE/AM em 09/03/2023.

Posteriormente, os autos retornaram a este Relator, com a manifestação do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, juntada às fls. 192/230, asseverando ter efetivado as correções determinadas por meio do Edital de Retificação nº 004/2023 e solicitando a revogação da cautelar anteriormente deferida.

A DICAPE e o *Parquet*, nas manifestações juntadas às fls. 233/241, ao analisarem as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, opinaram pela manutenção da cautelar anteriormente concedida, em razão da ausência de publicidade ao Edital de Retificação nº 004/2023.

Os autos retornaram a este Relator, e, logo em seguida, ingressou neste Gabinete o documento isolado nº 205340.21032023.0, subscrito pelo Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, juntado às fls. 243/256, o qual apresenta argumentações face ao teor da manifestação da DICAPE, que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, asseverando ter efetivado a publicação do Edital de Retificação nº 004/2023, e reforçando seu pedido anterior de revogação da liminar.

Feitas tais considerações, uma vez submetidas ao Relator a solicitação de revogação da Medida Cautelar concedida, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:





Manaus, 24 de março de 2023

Edição nº 3019 Pag.48

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :
(omissis)*

*§ 5º - Para além dos casos recursais, **a medida cautelar poderá sempre ser revista** de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado**. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da DICAPE que fundamentaram a cautelar deferida, e também considerando as análises técnica e ministerial face à defesa do gestor.

Rememore-se que a **Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAPE**, em síntese, apontou as seguintes irregularidades no Edital nº 001/2023:

1. NÃO OBSERVÂNCIA à Lei nº 4.988/2019, quanto à isenção da inscrição para contemplar candidatos prestadores da Justiça Eleitoral, alcançados pela lei em comento;
2. AUSÊNCIA de normativo que estabeleça a criação, os requisitos necessários, e a carga horária do cargo de Professor – Sala de Recurso – Educação Especial;
3. NÃO OBSERVÂNCIA à Meta 18.1, da Lei Federal nº 13.005/2014, que estabelece percentual mínimo de 90% de servidores efetivos para cargos da Educação Básica;
4. NÃO OBSERVÂNCIA à Lei Municipal nº 730/2019, art. 5º, quanto aos requisitos mínimos para provimento do cargo de Professor Indígena;
5. NÃO OBSERVÂNCIA ao valor de referência para a remuneração do cargo de Professor Indígena conforme ANEXO II, da Lei Municipal nº 775/2022
6. NÃO OBSERVÂNCIA ao previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 4.605/2018, alterado pela Lei nº 5.295/2020, acerca da reserva de vagas à Pessoas com Deficiência.

Inicialmente, em relação às irregularidades objetos dos itens 1, 2, 4, 5 e 6, a **DICAPE e o Parquet** entenderam como devidamente corrigidas por meio do Edital de Retificação nº 04/2023, juntado pelo gestor às fls. 223/228, ressentindo somente da devida publicação da referida retificação, e de adequação dos prazos para reabertura de isenção da taxa de inscrição e para inscrição dos candidatos PcD, por considerarem que o prazo





previsto no Edital nº 04/2023 é flagrantemente exíguo para adesão de novos interessados à participação no certame.

Por sua vez, quanto ao item 3 supra, a **DICAPE**, no que foi acompanhada pelo *Parquet*, avaliou que mesmo se todas as vagas ofertadas no concurso fossem providas a Administração alcançaria 66% (sessenta e seis por cento) de servidores efetivos em seu quadro, face a meta de 90% (noventa por cento) prevista na Lei Federal nº 13.005/2014, uma diferença a menor de 24% (vinte e quatro por cento), entretanto, destacou que esta restrição, em particular, não implica manutenção da suspensão do concurso.

Ao compulsar a documentação apresentada pelo Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, fls. 243/256 e fls. 192/230, este **Relator** observa que o responsável envidou esforços para providenciar a correção das irregularidades que maculavam o Edital nº 01/2023, por meio das seguintes modificações operadas via Edital de Retificação nº 04/02023:

- Cumprimento da Lei nº 4.988/2019, quanto à isenção da inscrição para contemplar candidatos prestadores da Justiça Eleitoral, por meio do item 5.2.3, fls. 223;
- Exclusão do cargo de Professor – Sala de Recurso – Educação Especial, vez que não há normativo que estabeleça a criação, os requisitos necessários, e a carga horária do aludido cargo, como visto às fls. 227;
- Atendimento à Lei Municipal nº 730/2019, art. 5º, quanto aos requisitos mínimos para provimento do cargo de Professor Indígena, como visto às fls. 226;
- Observância ao valor de referência para a remuneração do cargo de Professor Indígena conforme ANEXO II, da Lei Municipal nº 775/2022, como visto às fls. 226/227;
- Acatamento ao previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 4.605/2018, alterado pela Lei nº 5.295/2020, acerca da reserva de vagas à Pessoas com Deficiência, observado às fls. 224/227.

Logo, foram sanadas as restrições dos itens 1, 2, 4, 5 e 6, que, por ocasião da manifestação técnica e ministerial, apenas careciam da devida publicação para que se tornassem eficazes, o que foi superado pelo gestor com a publicação do Edital de Retificação nº 04/2023 nos endereços eletrônicos da Banca Organizadora do certame¹, Prefeitura Municipal de Coari² e no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, publicado em 21/03/2023³, vindicando-se a revogação da medida cautelar.

¹ <https://funvapi.com.br/index.php/2023/01/16/prefeitura-municipal-de-coari-am/>

² <https://prefeitura.coari.am.gov.br/>

³ <https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao>





Por seu turno quanto à questão de não observância à Meta 18.1, da Lei Federal nº 13.005/2014 (item 3 supra), que estabelece um percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de servidores efetivos para cargos de Educação Básica, como bem enfatizado pela DICAPE, esta restrição por si só não é capaz de sustentar a manutenção da cautelar, até mesmo porque, seria conduta paradoxal desta Casa, suspender, com base no não alcance da meta, o instrumento necessário para alcançá-la que é o concurso público.

No mais, importante consignar a necessidade de reabertura dos prazos relacionados com a inscrição do concurso, vez que, a partir da revogação desta cautelar, serão ofertadas novas vagas decorrentes das medidas saneadoras, inclusive a grupos anteriormente não contemplados que possuem critérios diferenciados para inscrição e admissão, a exemplo de candidatos prestadores de serviços à Justiça Eleitoral (os quais detêm direito à gratuidade de inscrição, na forma da Lei Estadual n. 4888/2019) e pessoas com deficiência ("Pcd").

Nesse talante, uma vez que os novos argumentos e documentos inseridos nestes autos demonstram a correção das restrições que substancialmente fundamentaram a cautelar anteriormente concedida, *torna-se inviável* a sua manutenção, razão pela qual **entendo ser prudente revogá-la**, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei n. 2.423/1996-LO/TCE/AM.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, até mesmo porque, por força do artigo 262, §4º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o certame só poderá ser homologado com a autorização expressa do egrégio Tribunal Pleno, o que requer anterior manifestação de mérito da DICAPE e do *Parquet*, no prazo de 5(cinco) dias cada, como visto no artigo 263 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, concedida na DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 3/2023-GCFABIAN, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 3007, do dia 09 de março de 2023, pg. 41/50, que havia determinado ao **Sr. Keytton Wyllysson Pinheiro Batista**, Prefeito Municipal de Coari, a suspensão imediata do Concurso Público para preenchimento de 334 (trezentas e trinta e quatro) vagas na área de educação, da Prefeitura Municipal de Coari;





Manaus, 24 de março de 2023

Edição nº 3019 Pag.51

2) DETERMINO à GTE-Medidas Processuais Urgentes que:

- a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996;
- b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **DICAPE**, proponente, e o **Sr. Keytton Wyllysson Pinheiro Batista**, Prefeito Municipal de Coari, nas pessoas de seus advogados, ressaltando a este último a necessidade de reabertura dos prazos relacionados com a inscrição do concurso, vez que, a partir da revogação desta cautelar, serão ofertadas novas vagas decorrentes das medidas saneadoras, inclusive a grupos anteriormente não contemplados que possuem critérios diferenciados para inscrição e admissão, a exemplo de candidatos prestadores de serviços à Justiça Eleitoral (os quais detêm direito à gratuidade de inscrição, na forma da Lei Estadual n. 4888/2019) e pessoas com deficiência ("Pcd");

- 3)** Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c 263 e parágrafos, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, diante da documentação e justificativas apresentadas, e respeitado o trâmite ordinário do presente processo, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda;

- 4)** Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

